



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1036/2025– EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER Nº 078/2025

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÕES INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA, ART.30, INCISO I DA LEI 13.303/2016, E ART. 121 C/C 124 RILC DA DESO. "Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os órgãos de controle recomendam que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

I. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

1. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

2. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

3. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA e LUCIANO GOIS PAUL



dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

4. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*. **Aqui, a área demandante** pretende adquirir MÁQUINA ROTATIVA AUTOMÁTICA, ENVASADORA, SELADORA E DATADORA PARA O ENVASE DE ÁGUA MINERAL, EM COPOS DE 200ML E 300ML. E para tanto assim se manifesta, fls.9:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Solicitação para equipamento envasadora de copos para substituir o equipamento atual que se encontra apresentando defeito de forma recorrente.

Diante do exposto e tratando-se de fornecimento exclusividade, indicamos a contratação da firma Metalúrgica Milainox LTDA EPP para o fornecimento do equipamento mencionado, através do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no valor global de **R\$ 298.947,00 (Duzentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais)** conforme proposta apresentada, cujo valor está compatível com os preços praticados no comércio, conforme apresentados em nota fiscal fornecida pelo fabricante/fornecedor, como também atestado de Exclusividade para o fornecimento das peças em questão.

5. Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que **ausente uma de suas razões de existir**: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; **na inexigibilidade**, o que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo, como relatado na justificativa da Superintendência de Sistemas Metropolitanos de Água, fls. 53:

Quanto à modalidade licitatória ou à eventual apresentação de propostas alternativas, cumpre-nos informar que a SUSM não dispõe de informações sobre outros fornecedores aptos a prestar o referido serviço, limitando-se, assim, a conhecer apenas a empresa que detém o atendimento para o produto em questão. Ad hoc, a presente solicitação se fundamenta na necessidade imperiosa de assegurar a continuidade dos serviços e evitar prejuízos decorrentes de interrupção na produção.

E conclui: "Entre as opções apresentadas nos arquivos anexo, nenhuma atende aos requisitos técnicos solicitados. E não obtivemos sucesso nas buscas pela internet para localizar outro modelo de equipamento que atendesse a essa demanda, dessa forma nos subscrevemos para que sejam esclarecidas a melhor opção para a aquisição."



6. No caso dos autos, após pronunciamento preliminar da Câmara Técnica de Licitações e Contratos, fls.50/52 (a leitura do qual, diga-se de passagem, aconselha-se que seja realizada pelo ordenador de despesas para auxiliar no processo decisório), a área demandante endossou e reforçou a sua percepção sobre a singularidade da pretensa aquisição, avocando, de forma exclusiva, a responsabilidade pela caracterização dos predicados aptos a autorizar a contratação direta, cabendo a este subscritor, enquanto Superintendente Jurídico, examinar – sem análise do mérito da contratação e/ou das justificativas apresentadas – a observância dos requisitos legais, donde a situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, **devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço**, tudo conformidade com o art. 124 do normativo interno(RILC/DESO).

7. Em termos ainda mais específicos, saliento ser cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente, área demandante, elabore parecer técnico e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) **a inviabilidade de competição**, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;

b) a **existência de apenas um único fornecedor** com capacidade e qualificações para ser contratado.

8. Reitero, sem que soe redundante, que a **análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo**, Superintendência Jurídica, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, **cabendo à área técnica, área demandante**, se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

9. Em se tratando de exceção à regra da licitação pública, a **área demandante** deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para melhorar a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo. Registra-se que qualquer prova, desde que idônea e satisfatória, poderá servir de base para referida declaração. Nesse sentido Marçal Justen Filho, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos) sobre a matéria, a seguir:

“A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática”.

10. Cumpre destacar, ainda, que compete à Administração verificar a autenticidade da documentação comprobatória da exclusividade, nos termos da Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União:



Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

11. Outrossim, decidindo a autoridade máxima pela contratação direta, deve exigir da unidade demandante que instrua o processo com habilitação jurídica da contratada nos termos **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, comprovar regularidade com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, **ICMS** Estadual.

12. Por derradeiro, rememoro que a presente manifestação é de cunho puramente opinativo, adstrita unicamente à exposição dos requisitos legais autorizadores de uma contratação direta – cuja análise meritória escapa da nossa competência – e, portanto, não vinculante para o gestor público, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém jamais vinculante.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a contratação através da Inexigibilidade de Licitação deverá atender a norma interna do art. 121 c/c 124 do RILC/DESO, **cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.**

14. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter puramente opinativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria Demandante.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2025.

Bel. André Luis Pereira Oliveira
Superintendente Jurídico – DESO